



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete da Juíza Conselheira

Le 3

## Sentença nº 1/2015

Nota Prévia:

Neste processo foi proferida a sentença de fls 98/ss, e, dela, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, que, para o que agora interessa, decidiu:

« ...c) não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 66º, 77º, n.º 4, e 78º, n.º 4, al, e), da LOPTC, e no artº 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, quando interpretadas no sentido de permitirem ao juiz a iniciativa de acusar, instruir e sentenciar nos processos de aplicação de multa a que se refere o artº 66º da LOPTC;

d) não julgar inconstitucional a norma do artº 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas;

g) e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com os juízos de não incnstitucionalidade constantes das alíneas c) e d) » (Cfr Ac. Tribunal Constitucional nº. 778/2014, de 12/11, fls 93 3 ss).

\*

Segue DECISÃO:

\*

Nestes autos de aplicação de multa nos termos do artº 66º, 1, c) da LOPTC, é demandado Francisco Manuel Casqueiro Maçaroco, adminsitrador da VIAMADEIRA – Concessão Viária da Madeira, S.A.

A infração imputada ao demandado, enquanto administrador da VIAMADEIRA, e a multa que lhe corresponde, resultava da não apresentação ao Tribunal das contas de 2012, até à data limite de 30/4/2013.

Pronunciou-se ele sobre a matéria da infração, esclarecendo que havia apresentado a renúncia ao cargo de Administrador da VIAMADEIRA em 22/3/2013 e que, nessa data (22/3/2013), a Assembleia Geral da sociedade ainda não tinha aprovado o relatório e contas.

O Tribunal é o competente (artºs 202.º e 214.º da CRP e 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

Não existem excepções, nulidades ou questões prévias que compita apreciar.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

O processo está instruído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

Da análise da prova se extraem, sem margem para dúvida, os dois factos que são fundamentais e decisivos:

1ª - que as contas de 2012 da "VIAMADEIRA, Concessão Viária da Madeira, S.A" - entidade sujeita à elaboração e prestação de contas (artºs 51º, nº. 1, o) e 2º, nº 2, b) da LOPTC) - não foram apresentadas no prazo legal, i.e., até 30 de Abril de 2013, como o impõe o artº 52º, nº 4, da LOPTC.

2ª - que o demandado renunciou ao cargo de administrador da VIAMADEIRA, em 22/3/2013, i.e., quando ainda decorria o prazo para o cumprimento da obrigação.

O procedimento referido em primeiro lugar consubstancia a infração prevista e punida com multa, conforme resulta do artº 66º, nº 1, a) e 2, em devida conjugação com as normas do nº 3 do artº 66, 77º, nº. 4, 78º, nº 4, e), e 104º, c) da LOPTC e 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

Esta multa destina-se a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, sendo claramente uma multa de natureza processual, assumindo carácter meramente instrumental em relação ao processo principal, por visar, em primeira linha, a concretização do referido dever de colaboração com o tribunal para a descoberta da verdade.

A graduação da multa é feita em função do dolo ou da negligência que tenham sido postos no cometimento da infracção.

No caso dos autos, os dois factos referidos patenteiam, por si sós, que, a Francisco Manuel Casqueiro Maçaroco, não pode ser imputada a não prestação atempada das contas da VIAMADEIRA: provando-se que apresentou a renúncia ao cargo de administrador da sociedade, em 22/3/2013, i.e., cerca de 40 dias antes de terminado o prazo para o cumprimento da obrigação, provado fica que a outrem competia o cumprimento da obrigação que se vem referindo. Certo é, a este propósito, que no facto



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

juridico ilicito provado - não apresentação das contas no prazo legal - o ato humano que lhe está subjacente, enquanto manifestação de vontade do demandado, faz parte integrante desse facto juridico.

Pelo exposto e sem necessidade de mais considerações **decido**:

1. Não aplicar a multa referida no artº 66º, 1, a) e 2 da LOPTC, a Francisco Manuel Casqueiro Maçaroco, por não se provar a sua autoria na infracção que lhe foi atribuída.
2. Ordenar o arquivamento do processo.
3. Notifique Francisco Manuel Casqueiro Maçaroco.
4. Notifique o Exmo Magistrado do Ministério Público.
5. Registe.

Funchal, 8 de Janeiro de 2015-01-08

A Juíza Conselheira



*Laura Tavares da Silva*

